

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública - Lei Gustavo Amaral e Gabriel Marques. (SEI 4409-0100/23-0)

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei, nomeada Lei Gustavo Amaral e Gabriel Marques, dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - dispositivo: mecanismo de captura de dados visuais, de áudio e de geolocalização instalado em viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública;
- II - usuário: servidor público que estiver utilizando dispositivo em seu uniforme e/ou viatura;
- III - dados: dados visuais, de áudio e de geolocalização capturados pelos dispositivos.

Art. 3º O uso dos dispositivos e o tratamento de dados dele decorrentes deverá respeitar os princípios:

- I - da accountability;
- II - da não discriminação;
- III - da segurança da informação; e
- IV - da finalidade.

CAPÍTULO

II Da obrigatoriedade de instalação dos dispositivos

Art. 4º Os dispositivo deverão ser instalados:

- I - nas viaturas das polícias civil e militar;
- II - nos uniformes dos policiais civis e militares que exercem atividades externas, tais como a investigativa e a ostensiva.

§ 1º O disposto no inciso I, do caput, aplica-se a todas as viaturas adquiridas por meio de processos licitatórios com editais publicados após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I, do caput, aplica-se também às viaturas provenientes de doação.

§ 3º Em circunstâncias que exijam o sigilo da identidade do policial civil ou militar, a obrigação definida no caput poderá ser dispensada, sempre com justificativa escrita, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

Da finalidade dos dispositivos

Art. 5º Os dados coletados pelos dispositivos poderão ser usados para ações de:

- I - investigação e repressão de infrações penais;
- II - busca de pessoas desaparecidas;
- III - treinamento;
- IV - controle externo da atividade policial;
- V - segurança pública.

CAPÍTULO IV

Da coleta dos dados

Art. 6º A captura de dados deverá ser iniciada imediatamente após a saída do edifício administrativo em que estiver lotado o servidor ou localizada a viatura, sendo desativada somente quando do retorno.

Parágrafo único. O desligamento da viatura fora do edifício administrativo não autoriza a suspensão da captura de dados a que se refere o caput.

Art. 7º A captura de que trata o art. 6º será feita em um dos seguinte modos:

I - modo mínimo: coleta de dados de georreferenciamento;

II - modo padrão: coleta de dados de georreferenciamento e imagem;

III - modo máximo: coleta de dados de georreferenciamento, imagem e áudio.

§ 1º Como regra geral, o dispositivo deverá estar no modo padrão, somente podendo ser alterado pelo usuário para:

I - o modo mínimo, caso seja necessária a proteção da sua privacidade ou de terceiros, devendo os casos específicos serem previstos em rol taxativo quando da regulamentação;

II - o modo máximo, sempre que houver a abordagem de uma ou mais pessoas com o objetivo de exercer as funções policiais, tais como investigar, orientar, advertir, prender ou prestar assistência.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º, inciso I, deverá ser sempre justificada, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

§ 3º Poderá haver diferença de resolução entre as imagens dos modos padrão e máximo.

§ 4º Os dispositivos deverão ter a capacidade de armazenar temporariamente em modo máximo os dados capturados pelo menos nos últimos 30 segundos de ativação do modo padrão. No caso da alteração de que o § 2º, inciso II, esses dados serão armazenados de forma permanente.

Art. 8º A local de colocação dos dispositivos deverá ser padronizado de acordo com a regulamentação, sendo vedada qualquer ação ou omissão que implique a desativação dos equipamentos ou inviabilize a captura adequada dos dados.

Art. 9º Os dispositivos de uniforme devem possuir mecanismo que permita que a pessoa sendo abordada saiba se eles estão ativados.

CAPÍTULO V

Do acesso e do armazenamento dos dados

Art. 10. Somente dados síncronos poderão ser acessados, exceto se o uso tiver como finalidade uma das hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 5º.

§ 1º Nas exceções de que trata o caput, o acesso somente será possível se houver autorização judicial, sendo indispensável que o pedido de autorização especifique:

I - em todos os casos:

a) o prazo de acesso;

b) o recorte espaço-temporal;

c) a autoridade imediata responsável pela ação de investigação, busca, treinamento ou controle de que trata o art. 5º; e

II - nos casos dos incisos I e II, do art. 5º, os indivíduos-alvo.

§ 2º No caso do inciso I, do art. 5º, em situações de perseguição, dados assíncronos de até três horas anteriores poderão ser acessados sem autorização judicial, caso em que a fundamentação e os registros do uso deverão ser comunicados, em até 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judicial.

§ 3º No caso do inciso I, do art. 5º, o pedido de autorização para o acesso poderá ser formulado tanto pela autoridade investigativa quanto pela defesa.

§ 4º A exceção de que trata o caput, referente ao inciso IV, do art. 5º, somente se aplica ao Ministério Público quando o órgão estiver executando a função específica de controle externo da atividade policial.

Art. 11. O acesso aos dados deverá ser fornecidos no seguinte prazo, a contar da notificação da autorização:

I - 24 (vinte e quatro) horas, independente de ser dia útil, no caso de se tratar de ocorrência envolvendo prisão ainda vigente; e

II - 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

Art. 12. O tempo de armazenamento dos dados será disciplinado em decreto, o qual deverá ter como requisitos mínimos:

I) nos modos mínimo e padrão: 3 (três) meses;

II) no modo máximo: 1 (um) ano.

Art. 13. Os dados não poderão ficar sob custódia do mesmo órgão que os coletou.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação, excetuando-se a determinação constante no art. 4º, inciso II, que entra em vigor em quatro anos após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes